

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2019

A Empresa TMK Assessoria – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.486.112/0001-60, com sede na Rua Zacarias de Goes e Vasconcelos, 1261, Centro, União da Vitória – PR – CEP 84600-225, representada por seu sócio Otavio Fernando Tomczyk - Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA-SC 133740-1 brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 053.589.179-26 e no RG nº 8.847.970-3 - SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Zacarias de Goes e Vasconcelos, 1261, Centro, União da Vitória – PR – CEP 84600-225, Centro, Município de União da Vitória, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2019, Processo Administrativo nº 257/2019, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

A empresa TMK Assessoria – EIRELI é empresa especializada em obras de engenharia, levantamentos topográficos e regularização fundiária.

Sem delongas, infelizmente, o edital em apreço traz exigências excessivamente restritas que se opõem à legalidade e aos princípios basilares da licitação pública, que impedem a impugnante de participar do certame, e ainda, deixe de trazer disposições totalmente necessárias.

Em virtude disso e com o propósito de contribuir para que a municipalidade tenha uma disputa mais ampla, a empresa TMK oferece a presente impugnação ao edital, contando com a sensibilidade e a compreensão desta douta Comissão de Licitação.

Quando da publicação do edital por parte do município, algumas questões de legalidade não foram observadas, principalmente no que tange o procedimento e sua clara restrição a ampla concorrência.

Primeiramente, não há identificação quanto ao possível número de unidades a serem regularizadas, trazendo insegurança as partes envolvidas e, conseqüentemente, ao credenciamento.

Tal indicação é de suma importância e de incumbência do município, o qual é o maior interessado em contratar/ pactuar com empresas capacitadas e que possam efetivamente cumprir com suas obrigações.

De toda sorte, pode-se ainda elencar que o edital deve trazer todas as informações, de forma clara e objetiva, buscando o cumprimento das



premissas legais existentes. Quando informação tão importante como o quantitativo não é apresentada, tem-se que o edital possui vícios, além de não justificar o motivo pelo qual não traz tal imperiosa informação.

Também consta no edital, listrado de forma taxativa, o rol de qualificações para os profissionais de nível superior encarregados dos procedimentos técnicos para o levantamento topográfico, mapeamento e emissão de plantas e memorias:

3.1.4.2.2 Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor ou Técnico em Agrimensura, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC ou equivalente, com:

...

Ao listar estritamente algumas profissões em detrimento de outras, está se instaurando um ato de ilegalidade, considerando que também é prevista em lei a mesma atribuição para: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo – da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio.

Além disso, nem mesmo o Confea considera uma lista fechada de titulações conforme atribuições, como ocorre em sua resolução 1010/2005, na qual prevê a atribuição das competências técnicas aos profissionais de acordo com sua formação.

Para garantir a legalidade e também assegurar o interesse público, sugerimos alterar o item 3.1.4.2.2, solicitando a apresentação de profissional de Engenharia, Arquitetura ou Técnico em agrimensura, devidamente habilitado perante seu conselho profissional para a prestação do serviço licitado, mantendo-se inclusive a necessidade de apresentação de acervo técnico registrado pelo conselho de classe comprovando a habilitação e experiência para execução do objeto.

Também consta no edital, listrado de forma taxativa, o rol de qualificações para os profissionais de nível superior encarregados dos procedimentos técnicos para o levantamento topográfico, mapeamento e emissão de plantas e memorias:

Ademais, o mesmo edital prevê em seu item a seguir transcrito, que o licitante possua em seu quadro de profissionais um geólogo, o que não condiz com as características do objeto da licitação.

3.1.4.2.3 Geólogo ou Engenheiro Ambiental e Geólogo, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC ou equivalente, com Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público comprovando sua atuação em procedimentos de Regularização Fundiária com a elaboração de estudo técnico ambiental, estudo técnico para situação de risco e proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes para a aplicação da Legitimação Fundiária prevista Lei Federal nº 13.465/2.017;

Ocorre que tal profissional não faz parte dos necessários para que se proceda a regularização fundiária descrita na lei 13.465/2017 e regulamentada pelo Decreto Federal 9.310/2018.

Não obstante, caso exista alguma empresa do ramo de regularização fundiária que possua um geólogo, tem-se claramente que será beneficiada com o certame, estando o edital direcionado e sem cumprir com a obrigação legal da concorrência.

O que se percebe é que a municipalidade busca passar uma obrigação sua, definida na lei das diretrizes gerais da política urbana, lei 10.257/2010, a qual em seu artigo 42-A, em seus incisos, que impõe aos municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos a obrigação de constar em seu plano diretor:

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e



V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

Resta divergente do objeto do certame, para aquele que for responsável pela regularização fundiária, qual seja, a elaboração completa do diagnóstico socioambiental, que cabe neste caso em específico ao município.

Este diagnóstico, no caso do município de Gaspar, é de suma importância, todavia, merece atenção especial e precisa ser elaborado com antecedência a qualquer procedimento de regularização, por profissionais de diversas áreas.

Relegar tal obrigação ao licitante da regularização fundiária é, no mínimo, questionável, frente a divergência abismal dos objetos, das prestações de serviço e ainda das responsabilidades e profissionais necessários.

Destarte, a questão do estudo técnico ambiental ou socioambiental, não é necessária em todo o procedimento, tampouco em todas as áreas, portanto o município deveria indicar quais casos e localizações de forma antecipada. Tal questão está elencada na Lei 13.465/17, em seu artigo 4º, com a seguinte redação:

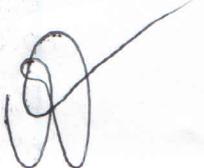
Art. 4º

[...]

§ 4º O estudo técnico ambiental será obrigatório somente para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderá ser feito em fases ou etapas e a parte do núcleo urbano informal não afetada pelo estudo poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

Incluir a exigência de haver no quadro técnico da licitante um profissional com qualificação em geologia, que pode nem ser solicitado a contribuir com o objeto, simplesmente onerando as licitantes na fase de concorrência pelo objeto é antieconômico e fere a racionalidade no uso do dinheiro público, pois consequentemente irá descabidamente encarecer a prestação de serviços.

Além disso, conforme a legislação pertinente ao caso, e ainda, a efetividade dos procedimentos de regularização fundiária, não é habitual a



inclusão do serviço tal proposto, uma vez que tem natureza e objetivos diversos, podendo atacar contra princípios da transparência, ampla concorrência e interesse público, dando a entender que este requisito talvez seja manobra para direcionar a uma empresa específica.

Quanto aos objetivos do procedimento licitatório e em consonância com a necessidade da administração pública, se tem as seguintes afirmações:

“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como:

“[...] o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, ZUD 7, ps 24)

E ainda, no que tange as propostas vinculadas ao procedimento licitatório e as obrigações do ente público, é indispensável a contribuição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Licitação — em suma síntese — é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) **(grifo nosso)**

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos —

a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, tendo como regra geral o menor preço; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Todas as estas questões não foram levadas em consideração pelo ente público quando da divulgação do edital, sendo a única medida justa e de direito seu pronto cancelamento ou sua retificação, retirando a obrigação constante do item 3.4.2.3.

DOS PEDIDOS

A vista do exposto, pugna para que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e provida, para fins de cancelamento do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 05/2019 ou retificação deste, retificando o item 3.1.4.2.2, retirando a obrigação constante do item 3.1.4.2.3 e incluindo a descrição do quantitativo aproximado de imóveis a serem regularizados.

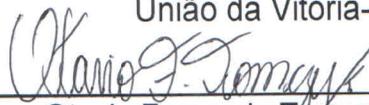
Não sendo acatada a presente impugnação, poderão ser tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação, evitando o direcionamento e restrição, para que sejam usados os procedimentos administrativos corretos a natureza do objeto.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

União da Vitória-PR, 25 de novembro de 2019.



Otávio Fernando Tomczyk
Proprietário e Responsável Técnico
RG 8.847.970-3
CPF 053.589.179-26